



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 983/2021.

Trairi, CE, 03 de dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO
MUNICÍPIO DE TRAIRI - PROGRAMA
REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal.

§ 1º. O REFIS Municipal tem a finalidade de promover a regularização de pagamentos junto ao Município do Trairi e abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a entrada em vigor da presente Lei, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 2º. O REFIS Municipal abrangerá todos os débitos do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º. Poderão aderir ao REFIS Municipal as pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

Art. 2º. A adesão ao REFIS Municipal será feita por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021, acompanhado de comprovante de recolhimento de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

§ 1º. Para os fins desta Lei, a dívida será consolidada, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa REFIS, com todos os acréscimos legais previstos.

§ 2º. O optante pelo REFIS Municipal deverá, em relação aos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

objeto os referidos débitos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

§ 3º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá acompanhar o requerimento de adesão ao REFIS Municipal.

§ 4º. Ficam dispensados eventuais honorários advocatícios, em caso de desistência e renúncia de que o § 2º, deste artigo.

§ 5º. Havendo necessidade de prorrogar o prazo estipulado no caput deste artigo, o Executivo Municipal o fará por Decreto.

Art. 3º. A adesão ao REFIS Municipal implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS Municipal;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o REFIS Municipal em qualquer outra forma de parcelamento incentivado posterior;

V - a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional;

VI - a extinção de qualquer outra forma de parcelamento dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS Municipal e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prejudica os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

Art. 4º. A administração do REFIS Municipal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá.

I - Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III - Recebimento das opções pelo REFIS Municipal;

IV - Suspensão dos optantes que descumprirem o Programa.

Art. 5º. O pagamento dos débitos a que se refere esta Lei poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I - 01 (uma) parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

II - 02 (duas) parcelas mensais, fixas e iguais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa;

III - 03 (três) a 05 (cinco) parcelas mensais, fixas e iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa;

IV - 06 (seis) a 12 (doze) parcelas mensais, fixas e iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa;

V - 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixas e iguais, com desconto de 30% (trinta por cento), sobre juros e multa.

§1º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 1 UMFIT (Unidade Fiscal do Município de Trairi).

§2º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 2% (dois por cento).

§3º. A parcela única ou a primeira parcela vencerá no trigésimo dia após o requerimento de adesão ao REFIS Municipal, vencendo-se as demais, sendo o caso, no mesmo dia dos meses subsequentes.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

Art. 6º. Implicará exclusão do devedor do REFIS Municipal, por ato do Secretário Municipal de Finanças, e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS Municipal;
- IV - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato,
- V - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;
- VI - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- VII - Atraso no pagamento dos tributos municipais durante o período em que o sujeito passivo estiver cadastrado no REFIS Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º. O Executivo poderá fixar por Decreto procedimentos e condições para que se dê cumprimento ao programa previsto nesta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, aos 03 dias do mês de dezembro de 2021.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal